

## Do FUNDEB ao FUNDEB permanente: um estudo de caso do estado de Mato Grosso

### Resumo

O presente texto compõe-se de resultados de pesquisa referentes ao projeto de pesquisa do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação) operados em Mato Grosso no período de 2019 a 2022, com o objetivo de conhecer os resultados dos dois últimos anos do FUNDEB e os resultados dos primeiros anos do FUNDEB permanente, com análises pautadas na legislação do novo FUNDEB, contemplando os aportes legais deste novo Fundo.

**Palavras-chave:** política educacional; financiamento da educação; Fundeb no estado de Mato Grosso.

### Josete Maria Cangussú Ribeiro

Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT – Tangará da Serra/MT – Brasil  
josete.ribeiro@unemat.br

### Geni Conceição Figueiredo

Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT – Tangará da Serra/MT – Brasil  
geni.figueiredo@unemat.br

### Para citar este artigo:

RIBEIRO, Josete Maria Cangussú; FIGUEIREDO, Geni Conceição. Do FUNDEB ao FUNDEB permanente: um estudo de caso do estado de Mato Grosso. **Revista Linhas**. Florianópolis, v. 24, n. 54, p. 120-142, jan./abr. 2023.

**DOI:** 10.5965/1984723824542023120

<http://dx.doi.org/10.5965/1984723824542023120>

## From FUNDEB to permanent FUNDEB: a case study from the state of Mato Grosso

### **Abstract**

This text is composed of research results referring to the FUNDEB project (Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals) operated in Mato Grosso in the period from 2019 to 2022, exposing the of FUNDEB's results of the last two years and the first years of the permanent FUNDEB, with analyzes based on the FUNDEB's legislation, contemplating the legal contributions of this new Fund.

**Keywords:** educational policy; Fundeb; Fundeb in the Mato Grosso State.

## De FUNDEB a FUNDEB permanente: un estudio de caso del estado de Mato Grosso

### **Resumen**

Este texto está compuesto por resultados de investigación referentes al proyecto FUNDEB (Fondo para el Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Básica y Valorización de Profesionales de la Educación) operado en Mato Grosso en el período de 2019 a 2022, con el objetivo de conocer los resultados de la últimos dos años del FUNDEB y los resultados de los primeros años del FUNDEB permanente, con análisis basados en la legislación del nuevo FUNDEB, contemplando los aportes legales de este nuevo Fondo.

**Palabras clave:** política educativa; financiamiento de la educación; Fundeb en el estado de Mato Grosso.

## Introdução

Este texto apresenta o estudo do processo de finalização do FUNDEB, referente à Emenda Constitucional nº 53/2007, que destinou recursos aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio tornando a Educação Básica uma totalidade e a transposição para o FUNDEB permanente, a partir da Lei nº 14.113/2020. Também se encontra neste estudo, o levantamento de dados de receitas e despesas destinadas à educação e valores destinados ao FUNDEB no período de 2019 a 2022 e sua distribuição no Estado de Mato Grosso, bem como se apresentam os suportes teórico e legal do novo FUNDEB e respectivas análises, a organização de quadros comparativos, entre o novo e o antigo FUNDEB; além de análises comparativas, estabelecendo diferenças e semelhanças, e análises gerais entre os dois Fundos.

A política do novo FUNDEB, aprovada a partir da Lei nº 14.113/2020, representa avanços para as políticas educacionais brasileiras, e merece ser acompanhada e estudada com rigor, a fim de apontar avanços e retrocessos; este artigo, portanto, se além às políticas organizadas a partir dos Fundos, nos últimos vinte anos, em suas estruturas e efeitos, a fim de oferecer dados relativos às políticas educacionais, especialmente no campo do financiamento da educação pública básica, setor que ainda merece total atenção, quanto à equidade com oferta de educação, para todas as etapas e modalidades de ensino, em todas as suas fases: Infantil, Fundamental, Média, Jovens e Adultos, do Campo e da Cidade, em todas as faixas etárias, contemplando as diversidades, como indígena e quilombola, as quais ainda se encontram em um universo desmedido de exclusão social.

## A transposição do FUNDEB ao FUNDEB permanente

A Constituição Federal de 1988 dita o esquema de organização e financiamento dos sistemas de educação com a vinculação dos recursos de impostos e transferências da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios. As alterações contidas no Artigo 211, a partir das Emendas Constitucionais nº 14/96, 53/06 e 59/09 indicam princípios fundamentais à educação como direito de todos.

O parágrafo terceiro da Constituição Federal, com as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional (EC) 59/09, assegura que a distribuição dos recursos públicos garantirá prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização e garantia de padrão de qualidade e de equidade. Uma das principais alterações contidas nessa EC se refere ao tempo e período de escolarização considerado obrigatório, que não se restringe mais ao Ensino Fundamental regular, compreendido entre os seis e 14 anos, mas amplia para a Educação Básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade. Além de reforçar o princípio de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este texto amplia o estudo que abrange as políticas implementadas pelo FUNDEB, que passaram a vigorar a partir de 2006 até 2020, trazendo à reflexão a Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual cria o FUNDEB permanente, e seus primeiros resultados observados até 2022. A contagem exata do número de alunos no âmbito nacional nas esferas administrativas federal, estadual e municipal busca assegurar, juntamente com a eficiência na arrecadação fiscal e, aplicação justa e transparente dos recursos, os principais mecanismos responsáveis pelo sucesso dessa política, a qual abonou um caráter mais humanizador, ao contemplar toda a Educação Básica.

Assim, a série histórica apresentada no período de 2013 a 2022, quanto ao valor aluno praticado em Mato Grosso, para distribuição dos recursos do FUNDEB, entre os entes federados, se ateve à divisão dos recursos arrecadados pelo número de alunos, registrados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Fatores como qualidade e equidade não foram considerados. Esses são, portanto, os principais desafios dessa política de Fundos: definir os fatores para garantia da equidade e qualidade e conseqüentemente da valorização profissional, e acima de tudo, a disponibilização dos recursos necessários; considerando-se a diversidade de organização de etapas, modalidades e seus currículos, os quais demandam tempos e espaços diferenciados e, por essa razão, custos e recursos financeiros diferenciados que atendam e garantam essas organizações nos âmbitos administrativo e pedagógico.

Desse modo, a valorização dos profissionais da educação e a qualidade compõem um binômio que carece de definições pontuais, extremamente vitais como é o caso do CAQ (custo aluno qualidade), bem como a captação e destinação dos recursos

necessários à garantia dessa qualidade. Configurando-se o acompanhamento do movimento observado anualmente quanto ao valor aluno praticado nacionalmente, e os valores praticados em cada Estado, por cada etapa e modalidade de ensino, como um instrumento relevante para compreensão dessa política, e análises quanto à equidade e qualidade. Com o CAQ, a qualidade e equidade devem ser consideradas e seus fatores definidos, o que exige, por conseguinte, estudos e pesquisas, que garantam não apenas o aumento dos recursos financeiros investidos, mas um maior rigor em seu processo de acompanhamento, controle e fiscalização. Como, por exemplo, o acompanhamento dos balanços fiscais, de Estados e Municípios, no que tange às receitas e despesas referentes à educação e repasses ao FUNDEB, tendo em vista comprovar o orçado, o arrecadado e o pago.

Outro aspecto relevante é o número de matrículas apresentado a cada ano pelo INEP, um fator basilar para comprovação de matrículas realizadas pelo ente federado, numa perspectiva de garantia da organicidade, da transparência, da equidade e da qualidade da política do Fundo, sem o qual não haveria a possibilidade de uma divisão justa e transparente dos recursos financeiros. Essa divisão é alicerçada pelo acompanhamento a partir dos Tribunais de Contas e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, que se configuram em mecanismos indispensáveis para a garantia de transparência e eficiência.

Quanto ao valor aluno praticado para distribuição dos recursos do FUNDEB entre os entes federados, em todo este percurso histórico, o estudo se ateve à divisão dos recursos arrecadados pelo número de alunos registrados pelo INEP. Mesmo que fatores como qualidade e equidade não tenham sido considerados, cabe ressaltar o aumento da complementação dos recursos financeiros por parte da União, de modo a chegarem a 23% no sexto ano de implementação do novo FUNDEB. Além desse dispositivo, a lei de nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de regulamentação desse Fundo, BRASIL(2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, publicado em 25.12.2020, edição 246- C ) reafirma a obrigatoriedade de aplicação dos recursos mínimos, destinados à educação conforme a Constituição Federal (25%) para estados e municípios, e também, parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal, BRASIL ( 2020, APUD, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, lei de nº 14.113, de 25 de

dezembro de 2020) reiterando o que está expresso no artigo 212-A da Constituição Federal, refirmado no artigo 49, ( 2020, APUD, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, lei de nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) no qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido, que em seu parágrafo 1º assegura, a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional.

Corroborado no parágrafo 2º, BRASIL (2020, APUD, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, lei de nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) o qual estabelece que as diferenças e as ponderações, aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência ao Custo Aluno Qualidade, quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal. Esse conceito do padrão de qualidade e equidade, da valorização dos profissionais da educação quanto à formação, carreira e remuneração e também o potencial de articular a organização dos sistemas de ensino, a partir do princípio constitucional do regime de colaboração, entre os entes federados, são temáticas substanciais para definições do Sistema Nacional de Educação.

Esse esquema de organização e financiamento dos sistemas de educação, com a vinculação dos recursos de impostos e transferências da União de Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecido na Constituição Federal de 1988, cujas alterações contidas no Artigo 211, a partir das Emendas Constitucionais nº 14/96, 53/06 e 59/09 e recentemente a Emenda Constitucional nº 108/2020 de criação do FUNDEB permanente, reafirma o princípio fundamental da educação como direito de todos. O parágrafo terceiro da CF, BRASIL ( 2020, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf)) com as alterações estabelecidas pela EC 59/09, assevera que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade.

## Marcos legais da Política de Financiamento da Educação Pública

A política de financiamento da educação básica, a partir da distribuição de recursos financeiros, organizada em fundos compostos por recursos financeiros das esferas governamentais, foi o marco histórico dessa política e continua no novo FUNDEB, servindo como principal parâmetro. O quadro 1 demonstra este comparativo:

Quadro 1 - Comparativo FUNDEF – Fundeb Política de Financiamento no Contexto do Fundef e do Fundeb: 1996 – 2020 e o Novo Fundeb  
Impostos e Transferências Mínimos: 18% UNIÃO - 25 % ESTADOS - 25% MUNICÍPIOS

ELEMENTO	EMENDA nº14/96 LEI nº 9.424/96	EMENDA nº 53/06 LEI nº 11.494/07	NOVO FUNDEB Emenda 108/2020
FINALIDADE	FUNDEF Financiamento do Ensino Fundamental	FUNDEB Financiamento da Educação Básica	Fundo Permanente
COMPOSIÇÃO DO FUNDO	15%: ICMS, IPI-EXPORTAÇÃO, FPE, FPM	20%: ICMS, ITCM, IPVA, ITR, IPI-EXP., LC87/96, FPE, FPM, ITR	Aumento de contribuição da União de 10% para 23%, com implementação programada até 2026
FORA DO FUNDO: (5%) mais impostos locais em âmbito do estado e municípios CONTRIBUIÇÕES: Salário Educação			

Fonte: Quadro organizado pelas autoras com base em informações do FNDE: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)

Os impostos no percentual de 25% para educação em estados e municípios, com 20% destinados à composição do Fundo, continuam servindo como principal parâmetro. Foi o que baseou o FUNDEB de 2006 a 2020 e continua no FUNDEB permanente. Sendo os 5% também obrigatórios, além de recursos dos programas destinados pelo governo federal, dentro do percentual de 30% da complementação da União.

O INEP oferece o número de matrículas, apresentado anualmente, o que se caracteriza como um fator fundamental para comprovação de matrículas de cada ente federado, garantindo transparência, equidade e organicidade dessa política. Porém, quando se verifica a diversidade de organização de etapas, modalidades e seus currículos, indica-se ao também, que se faz necessário, tempos e espaços adequados, para garantia da qualidade, com a adequada captação, e destinação dos recursos.

Uma sinalização favorável é o aumento da complementação dos recursos financeiros por parte da União, de modo a chegarem a 23% no sexto ano de implementação do FUNDEB, e a reafirmação da obrigatoriedade de aplicação dos recursos mínimos, destinados à educação, conforme a Constituição Federal para estados e municípios, e também, parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal, como indicado no artigo 13 da lei de nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 BRASIL (2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, publicado em 25.12.2020, edição 246- C ) A referida Constituição Federal dita, também, o esquema de organização e financiamento dos sistemas de educação com a vinculação dos recursos de impostos e transferências da União de Estados, Distrito Federal e Municípios. O atual texto da Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 dita as regras do Financiamento da Educação; destacamos pontos que nos possibilitam leituras quanto à qualidade, equidade e valorização dos profissionais da educação, a partir de políticas de organização de um sistema nacional de educação, construído em regime de colaboração entre os entes federados:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Fonte:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

A legislação apresentada sinaliza para a importância da interlocução e do planejamento conjunto entre as esferas governamentais, no processo de organização do

Sistema Nacional de Educação, e dos referidos Sistemas Estaduais e Municipais, pois o custo aluno qualidade deve ser fruto de estudos e de pactuações entre os entes federados que se conformam como tarefas imprescindíveis, para garantia da equidade e qualidade educacional. Ainda, quanto à aplicação dos recursos financeiros verifica-se a Constituição Federal e o que foi acrescentado pela Emenda Constitucional de criação do novo FUNDEB (108/2020):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htmnte](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmnte):

Os artigos acima determinam, assim, os critérios para criação dos Fundos no âmbito de cada estado, bem como os critérios para a sua distribuição entre estado, e seus municípios. Não há modificações quanto ao percentual de 20% para composição do Fundo. A distribuição dos recursos entre os entes federados, continua tendo como referência o número de alunos matriculados em cada etapa e modalidade de ensino. Entretanto, quanto à complementação, há uma gradativa alteração de 10% de complementação da União para 23% aos Fundos, que nos próximos cinco anos, não alcançarem o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, cujos critérios para complementação, encontram-se lavrados neste artigo e em seus respectivos parágrafos e incisos.

Quanto à valorização dos profissionais da educação, encontram-se nos incisos:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Verifica-se a alteração quanto à valorização dos profissionais da educação, ao ser comparado ao antigo FUNDEB, o qual destinava cerca de 60% de recursos do Fundo para remuneração; enquanto este novo FUNDEB destina 70%, embora, tenha se noticiado que vários municípios, e mesmo redes estaduais, chegavam a aplicar percentuais maiores na remuneração dos profissionais da educação no antigo FUNDEB.

Uma vez que a regulamentação do novo Fundo está baseada em coeficientes, definidos em legislação para cada etapa ou modalidade de ensino, que anualmente, são multiplicados pelo número de matrículas, cujos resultados em valores são depositados na conta de cada ente federado, criado no âmbito de cada esfera administrativa, ou seja, de cada município e da esfera estadual de ensino e de acordo com o que preconiza a Lei nº

14.113, de 25 de dezembro de 2020, de regulamentação do FUNDEB permanente, ressalta-se que os Fundos são criados no âmbito de cada Estado, e que é estabelecido anualmente o valor mínimo nacional por aluno como parâmetro para que a União complemente os recursos do Fundo para aqueles Estados e Municípios, cujo valor aluno ano não alcance esse valor mínimo, conforme se comprova na citação abaixo:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei. § 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano. Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Diante do exposto, relembra-se que a série histórica apresentada quanto ao valor aluno praticado em Mato Grosso, para a distribuição dos recursos do FUNDEB, correspondente ao período de 2013 a 2022, equivale à divisão dos recursos arrecadados pelo número de alunos registrados pelo INEP e, sobretudo, enfatiza-se que os principais desafios dessa política de Fundos consistem em definir os fatores para garantia da equidade e qualidade, e conseqüentemente da valorização profissional.

### Das matrículas e das ponderações

A Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021, aprova as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e aos tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e aos tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício financeiro de 2022, conforme consta na Nota Técnica nº 25/2021/CGIME/DIREC do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, constante do Anexo desta Resolução:

I - creche em tempo integral: a) pública: 1,30; e b) conveniada: 1,10;

II - creche em tempo parcial: a) pública: 1,20; e b) conveniada: 0,80;

III - pré-escola em tempo integral: 1,30;

IV - pré-escola em tempo parcial: 1,10;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

IX - ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

X - ensino médio urbano: 1,25;

XI - ensino médio no campo: 1,30;

XII - ensino médio em tempo integral: 1,30;

XIII - ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

XIV - educação especial: 1,20;

XV - educação indígena e quilombola: 1,20;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20; e

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

Parágrafo único. Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2022, as diferenças e as ponderações especificadas nos incisos I, II, III e IV d do caput do art. 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). BRASIL( DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Publicado em: 29/10/2021 | Edição: 205 | Seção: 1 | Página: 51)

Quando se verifica a diversidade de organização de etapas, modalidades e seus currículos percebe-se a necessidade de novos tempos e espaços para garantia da qualidade, mensurando os custos e os compatibilizando com recursos financeiros. O que pode ser verificado no quadro 2 de valores/ano praticados na vigência do FUNDEB no âmbito do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, no período de transição do FUNDEB para o FUNDEB permanente.

<sup>1</sup> Quadro elaborado a partir dos atos normativos do Financiamento da educação, referentes aos anos de vigência de FUNDEB. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-legislacaoigência>

## A distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB ao FUNDEB permanente

A distribuição dos recursos financeiros, considerando os coeficientes anteriormente apresentados versus matrículas, configura-se como a “alma” do Fundo, além de contemplar todos os alunos, em todas as etapas e modalidades de ensino, também considera o currículo, ou seja, os conhecimentos e processos pedagógicos, apropriados a cada fase de desenvolvimento do estudante, bem como seu contexto de vida; em outras palavras, neste valor aluno há grande possibilidade de que a prática do processo pedagógico, em cada fase, possa ocorrer com a qualidade e a equidade necessárias.

Assim, no valor aluno encontram-se as maiores dificuldades, enfrentadas pelos sistemas de ensino. Na maioria dos casos, as redes de ensino não dispõem desses recursos, ou estes não têm sido suficientes para a garantia tanto da qualidade de ensino, quanto da valorização dos seus profissionais.

Destaca-se que trata-se de valores nominais, como apresentados nas resoluções de cada ano, do período estudado, sem as devidas correções monetárias desses períodos. E, no quadro, demonstrou-se tanto o valor mínimo nacional, que serve de referência para indicar qual estado receberá a complementação da União, ou seja, aquele que Estado, cujo valor aluno, após a divisão entre recursos financeiros, e matrículas, ficaram menor, que o mínimo nacional.

Junto com o valor nacional apresenta-se em seguida os valores operados em Mato Grosso, em cada etapa e modalidade de ensino, no período estudado, ou seja, a evolução nominal dos valores das diversas etapas e modalidades de ensino, no período de 2013 à 2022, abrangendo portanto, tanto o período do FUNDEB, quanto do FUNDEB permanente, destacamos a existência da Educação Infantil, Fundamental, Média e EJA de tempo integral, o que aponta para um futuro de qualidade que, porém, ainda se vê refém da definição do custo aluno qualidade, com definições de valores que venham a garantir, a qualidade para oferta educacional aos alunos e paralelamente, a valorização dos profissionais, que atuarão nestas etapas e modalidades de ensino. Com tempos, espaços e jornadas de trabalho que possam ser planejados coletivamente, e cujas atividades pedagógicas possam ser processadas a partir de novos paradigmas, nos quais o professor se porte como mediador, e alunos como protagonistas.

Embora seja demonstrado no quadro que o valor aluno em Mato Grosso se sobrepõe ao valor mínimo nacional nesse período – portanto, sem receber complementação da União –, destaca-se que ainda há insuficiência para oferta de educação com o padrão de qualidade que a sociedade hoje necessita e, conseqüentemente, com a valorização profissional necessária.

O quadro 2, de estudos referentes ao período de 2013 a 2022, contemplando o FUNDEB e o FUNDEB permanente, com os devidos valores praticados a cada ano contemplando todas as etapas e modalidades de ensino, será a seguir apresentado, com base nos valores apresentados pelo FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb>) em todo o histórico de existência do FUNDEB:

Quadro 2 - Valor aluno ano para distribuição dos recursos do FUNDEB  
Período 2013 – 2022

Do FUNDEB provisório ao FUNDEB permanente - Estado de Mato Grosso

Etapas/ Modalidade	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>VAMNA<sup>2</sup></b>	2.022,51	2.285,57	2.576,36	2.925,52	2.926,56	3.016,67	3.238,52	3.643,16	4.837,41	5.667,84
Creche Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78
Pré-Escola Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78
Creche Parcial	1.686,58	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	4.134,58	4.709,60	6.275,52	8.045,34
Pré-Escola Parcial	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.775,05	4.317,13	5.752,56	7.374,89
Anos Iniciais - EF Urbano	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.595,28	3.924,66	5.229,60	6.704,45
Anos Iniciais- EF Rural	2.424,46	2.680,90	3.149,76	3.239,19	3.663,15	3.807,57	4.134,58	4.513,36	6.014,04	7.710,11
Anos Finais - EF Urbano	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.317,13	5.752,56	7.374,89
Anos Finais – EF Rural	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60	6.275,52	8.045,34
EF em Tempo Integral	2.742,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78
E M Urbano	2.529,87	2.914,02	3.423,66	3.520,86	3.981,69	4.138,66	4.494,11	4.905,83	6.537,00	8.380,56
E M Rural	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78
E M Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78
EM Integrado a Ed. Profissional-	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06	6.798,48	8.715,78

<sup>2</sup> VAMNA - Valor Anual Mínimo Nacional por Aluno.

lizante										
Educação Especial	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60	6.275,52	8.045,34
Indígena e Quilombola	2.529,87	2.797,46	2.797,46	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60	6.275,52	8.045,34
EJA aval/processo	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	4.709,60	6.275,52	5.363,56
EJA integrado a Ed. Profissionalizante	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	3.139,73	4.183,68	8.045,34
Creche Integral - (Filantrópicas)	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.709,60	6.275,52	
Creche Conv. Parcial	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	3.139,73	6.798,48	

O quadro acima representa, portanto, os valores praticados a cada ano estudados, o mínimo nacional e o praticado em cada etapa e modalidade de ensino e as determinadas especificidades do currículo, fatores estes que ainda demandam de aprofundamentos e estudos, especialmente no âmbito do projeto político da escola, pelo coletivo de professores e de seus gestores. Conforme detalhado a cada item apresentado a seguir:

- ✓ Nas etapas de Educação Infantil (creche e pré-escola), do Ensino Fundamental (de oito ou de nove anos) e do Ensino Médio;
- ✓ Nas modalidades de Ensino Regular, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissional Integrado; nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno).

Os caracteres para garantia da qualidade que possuem uma relação direta com o financiamento e que são apontados como de suma importância, podem ser enumerados como temáticas de estudos e pesquisas:

1. Número de alunos por turma;
2. Jornada de trabalho do professor(a);
3. Número de vínculo empregatício do profissional;
4. Melhoria da remuneração docente;
5. Tempo integral tanto para alunos quanto para professores;
6. Organização de novos tempos e espaços de ensino aprendizagem;
7. Uso de novas tecnologias;
8. Atuação de professor(a) mediador(a) e alunos protagonistas a partir de novos paradigmas;
9. Formação continuada dos(as) professores(as);

10. Planejamento coletivo do Projeto Político Pedagógico, ocupando horas de trabalho pedagógico;
11. Planos de trabalhos interdisciplinares;
12. Avaliações contínuas e permanentes, tanto da aprendizagem, quanto do trabalho pedagógico;
13. Capacidade de articulação, e planejamento entre os entes federados, na busca de refletir sobre custo aluno qualidade;
14. Valores investidos em educação, contemplando novos recursos com os devidos acompanhamentos e avaliações, com estudos dos orçamentos e balanços fiscais do valor aluno e suas aplicações em prioridades como remuneração dos profissionais e despesas gerais.

Esses caracteres merecem ser observados e pesquisados no contexto do FUNDEB permanente, com o objetivo de acompanhar e avaliar essa política de financiamento da educação e de valorização dos seus profissionais. Lembrando que a organização dos tempos de alunos e professores, em sua maioria, continua com a oferta de quatro horas para alunos, no âmbito da escola e, conseqüentemente, seus custos são ainda contabilizados levando em conta esse tempo. Isso leva o profissional da educação, na maior parte das vezes, a buscar outros vínculos empregatícios, tendo em vista melhorar a sua remuneração. Com isso, ele acaba não dispondo de tempo para dar atenção aos problemas apresentados pelos(as) alunos(as) e pela escola, e atendendo na maior parte das vezes um número maior de alunos, sem tempo suficiente para atuar com exclusividade em uma escola, como a atividade da docência requer.

Ressalta-se que os recursos procedentes do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica, de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

Vale destacar a existência do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas. Esse sistema também é destinado aos gestores educacionais, pesquisadores e instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle dos recursos da educação. O SIOPE fornece informações

atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos destinados à educação e os subsidia na elaboração de trabalhos científicos, nas ações de controle e na formulação e implementação de políticas de financiamento, orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público. Porém, a destinação final do SIOPE é a sociedade brasileira, na medida em que permite o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, das informações declaradas pelos entes subnacionais, sobre o quanto investem em educação no Brasil fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social, da aplicação de recursos, em manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Órgãos gestores / áreas gestoras

São instituições envolvidas na operacionalização do FUNDEB e do FUNDEB permanente, que desempenham as seguintes atribuições:

- ✓ **INEP:** realizar o Censo Escolar e disponibilizar dados.
- ✓ **FNDE:** dar apoio técnico acerca do Fundo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos e instâncias de controle; realizar capacitação dos membros dos conselhos; divulgar orientações e dados; realizar estudos técnicos com vistas ao valor referencial anual por aluno que assegure qualidade do ensino; monitorar a aplicação de recursos.
- ✓ **Ministério da Economia:** definir a estimativa de receita do Fundo; definir e publicar os parâmetros operacionais do FUNDEB, em conjunto com o Ministério da Educação; disponibilizar os recursos arrecadados para distribuição por meio do Fundo; realizar o fechamento de contas das receitas anuais do Fundo; assegurar no orçamento recursos federais que compõem o Fundo; participar do Conselho do Fundo, no âmbito da União.
- ✓ **Banco do Brasil:** distribuir recursos e manter contas específicas do Fundo, de Estados e Municípios.
- ✓ **Caixa Econômica Federal:** manter contas específicas do Fundo, de Estados e Municípios.

Ainda, cabe à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação (CGFSE) relacionada ao FUNDEB:

- ✓ Dar apoio técnico acerca do Fundo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos, divulgar orientações e dados;
- ✓ Realizar estudos técnicos, com vistas ao valor referencial anual, por aluno, que assegure qualidade do ensino;
- ✓ Monitorar a aplicação de recursos e instâncias de controle.

### CAQi e o regime de colaboração no contexto do FUNDEB permanente

A Legislação de regulamentação do FUNDEB permanente prevê as relações colaborativas entre as esferas governamentais tendo em vista a garantia da qualidade, como descrito em seu Artigo 49:

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

BRASIL (<https://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/institucional-leis/item/14134-lei-n%C2%BA-14-113,-de-25-de-dezembro-de-2020>)

E o artigo 51 preconiza que os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar:

- I - Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV - Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Parágrafo único.** Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino. BRASIL (<https://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/institucional-leis/item/14134-lei-n%C2%BA-14-113,-de-25-de-dezembro-de-2020>)

Reforçando o artigo 51, no artigo 52 lê-se “na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.” O que coaduna como o artigo 212 da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em seguida em seu § (parágrafo) 8º: Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Fonte: BRASIL (<https://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/institucional-leis/item/14134-lei-n%C2%BA-14-113,-de-25-de-dezembro-de-2020>)

Portanto, no próprio texto da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 108, de 2020, de criação do FUNDEB, fica previsto, frente a alguma alteração quanto a mudanças de impostos, que o equivalente à manutenção e desenvolvimento do ensino continue sub vinculado.

### Considerações finais

Este estudo demonstra que a transição do FUNDEB para o FUNDEB permanente vem acontecendo, ter o texto legal do FUNDEB, como permanente no texto da Constituição Federal é um ganho, embora muito ainda se tenha de caminhar, haja vista os desafios existentes para a garantia da qualidade e equidade da educação brasileira; são

milhões de pessoas que não concluíram o ensino fundamental e a educação básica, técnica, tecnológica e superior.

Salienta-se a implementação do suporte legal do Fundo, com destaque para o custo aluno qualidade; a educação ofertada em tempo integral, para um número cada vez maior de estudantes; a valorização dos profissionais da educação, quanto à remuneração e formação inicial e continuada, com professores atuando em uma única escola, e recebendo valores condizentes com as horas destinadas à educação de qualidade; que haja planejamento articulado entre os entes federados com o justo acompanhamento dos recursos destinados à educação, a partir dos conselhos dos Fundos nos âmbitos municipal e estadual. E ainda, que a organização dos planos estaduais, municipais e plano nacional de educação, com objetivos e metas estabelecidos para essas finalidades, são as estratégias mais recomendadas.

Recomendam-se estudos, encontros, seminários, debates, pesquisas científicas com bolsas para esses pesquisadores, como metas a serem estabelecidas para garantir que o trabalho que vem sendo feito seja seguido de publicações de artigos, de revistas, livros impressos e digitais, e que demais meios de comunicação precisam ser utilizados para dar visibilidade e conscientizar a sociedade da importância de se interessar e acompanhar o desenrolar deste tema vital para toda a educação, e para a sociedade.

Espera-se que a partir do momento em que os governantes considerarem a importância de maiores investimentos na educação – e não os classifiquem como gastos –, que a formação humana, educacional e profissional possa reconfigurar os orçamentos e seus balanços fiscais, que passarão a ter como paradigmas-foco o ser humano; que essa formação possa ser um instrumento colaborativo para abrandar a crise do capital a qual, até então, apenas demonstrou que a exploração do ser humano em nada acrescenta, que apenas destrói tanto a humanidade em si quanto os recursos naturais, com o acúmulo de riquezas para poucos. Assim, com certeza, estaremos realizando as tão sonhadas transformações sociais, políticas e econômicas.

A força de trabalho da humanidade é a grande responsável pelo desenvolvimento de toda a natureza, e aqui cabe trazer a força de trabalho dos educadores: são eles que, desde o início, contribuem decisivamente para o processo educativo tanto do cidadão, quanto do trabalhador, em todo o mundo das profissões. Portanto, carreira docente,

remuneração, jornada de trabalho, e valorização dos profissionais da educação são matérias de suma importância, tanto para o Estado brasileiro, quanto para as diversas esferas governamentais.

É nesse ponto que nos cabe trazer os diversos conflitos vivenciados entre esses trabalhadores e os governos locais, em âmbito estadual e municipal. Cabe registrar o atual conflito enfrentado por estes profissionais na esfera estadual de Mato Grosso, no que tange à carreira docente, jornada de trabalho e todo o conjunto da estrutura organizacional da escola que, se aprovado, afetará a qualidade educacional e a própria valorização dos professores.

Segundo manifestação em nota pública, (assessoria do Sintep-MT, publicado em 13/01/2023) o Sintep-MT esclarece que a aprovação do PLC 03/2023) altera a Lei Orgânica dos Profissionais da Educação Básica e a Lei 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) quanto à jornada de trabalho, forma de remuneração, e estabelece a meritocracia como forma de valorização dos professores da Educação Básica, e aparentemente exclui do “processo de valorização por meritocracia” os trabalhadores dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional. Os trabalhadores da educação de Mato Grosso vivenciam um processo autoritário com que o atual governo vem administrando a educação, com seguidas mudanças e/ou descumprimento de leis que foram constituídas após amplo diálogo com os governos anteriores, o que mitiga direitos já adquiridos e consolidados pela categoria.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 18/2012**. Reexame do parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 02 out. 2012. Disponível. em:  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&Itemid=30192). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm)

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006.** Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 15 mar. 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Lei/L11494.htm). Acesso em: 18 abr. 2012.

BRASIL. **LEI DO PISO:** debates sobre a valorização do magistério e o direito à educação no STF [coordenação editorial Salomão Barros Ximenes]. -- São Paulo: Ação Educativa: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2011. Disponível em:  
[http://arquivo.campanhaeducacao.org.br/publicacoes/EQ\\_7\\_A%20LeiDoPisoNoSTF\\_13mar2012.pdf](http://arquivo.campanhaeducacao.org.br/publicacoes/EQ_7_A%20LeiDoPisoNoSTF_13mar2012.pdf).

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.** Aprova as ponderações aplicáveis as diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e aos tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, bem como a metodologia de cálculo do indicador para a educação infantil

<https://www.fnde.gov.br/index.php/acao-informacao/institucional/legislacao/item/14229-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1,-de-28-de-outubro-de-2021> ata o parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para vigência no exercício financeiro de 2022. Fonte: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Publicado em: 29/10/2021, Edição: 205, | Seção: 1, | p: 51

**Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro.** Disponível em:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/acao-informacao/institucional/legislacao/item/14229-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1,-de-28-de-outubro-de-2021>

BRASIL. **FNDE/SIOPE.** Sistema de informações sobre orçamento público de educação. Relatórios Estaduais, Municipais e Relatórios da União Fonte: Brasília, DF. FNDE/SIOPE. Disponível em: [https://www.fnde.gov.br/fnde\\_sistemas/siope](https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope). Acessado em 03/03/2023

MATO GROSSO. **Lei Complementar Nº 50**, de 1º de outubro de 1998 - D.O. 1º.10.98. Dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação básica de Mato Grosso. <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-50-1998-mato-grosso-dispoe-sobre-a-carreira-dos-profissionais-da-educacao-basica-de-mato-grosso-2005-12-27-versao-compilada>.

MATO GROSSO. **Lei Complementar Nº 04**, de 15 de outubro de 1990 - D.O. 15.10.90. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Autor Poder Executivo. Disponível em: [http://www.unemat.br/prad/pad/docs/LC\\_004\\_1990\\_Estatuto\\_Servidor\\_Publico.pdf](http://www.unemat.br/prad/pad/docs/LC_004_1990_Estatuto_Servidor_Publico.pdf). Acesso em 03.03.2023

MATO GROSSO. **Projeto de lei complementar nº 3/2023** Mensagem nº 14/2023 - Protocolo nº 9/2023 - Processo nº 9/2023. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011 e dá outras providências. Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/121980/visualizar>

SINTEP/MT. **Nota Pública**, referente alterações na carreira dos trabalhadores da educação. Mato Grosso, 2023. [www.sintep.org.br](http://www.sintep.org.br). Disponível em: [https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view\\_noticia/nota-publica-contra-alteracoes-na-lei-de-carreira-dos-profissionais-da-educacao-de-mato-grosso/i:2162](https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/nota-publica-contra-alteracoes-na-lei-de-carreira-dos-profissionais-da-educacao-de-mato-grosso/i:2162)

Recebido em: 23/11/2022  
Aprovado em: 27/02/2023

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC  
Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE  
Revista Linhas  
Volume 24 - Número 54 - Ano 2023  
[revistalinhas@gmail.com](mailto:revistalinhas@gmail.com)